



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Faxe (16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

Santa Rosa de Viterbo/SP, 21 de setembro de 2021.

Ofício nº 106/21  
P. 09

Senhor Presidente,

Encaminho a esta conceituada Casa de Leis, para apreciação dos Nobres Edis, em regime de urgência, urgentíssima, o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2021, de 21 de setembro de 2021, que DISPÕE SOBRE O PADRÃO NACIONAL DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DO ISSQN E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 240, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 297, DE 29 DE AGOSTO DE 2017, QUE TRATA ESPECIFICAMENTE SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)".

O presente Projeto de Lei dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, conforme Nota Técnica anexa.

Desta forma, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à deliberação dos Nobres Vereadores para que a matéria seja apreciada em caráter de urgência, urgentíssima, eis que retrata interesse público relevante, esperando que o mesmo seja aprovado.

Respeitosamente,

OMAR NAGIB  
MOUSSA:08413203813

Assinado de forma digital por OMAR NAGIB MOUSSA:08413203813  
Dados: 2021.09.21 14:33:47 -03'00'

OMAR NAGIB MOUSSA  
Prefeito Municipal

Ao Plenário para conhecimento dos Srs. Vereadores  
21 / 9 / 21  
Presidente

À Sua Excelência o Senhor  
LUIS DOS REIS AUGUSTO  
Presidente da Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo  
Santa Rosa de Viterbo/SP

Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo - SP

Nº Protocolo:  
PLCE-R-1446-21-09-2021  
Etiqueta: 1832  
Data:  
21/09/2021 - 15:40:29  
Gerada por: Vinicius Matheus  
Adolpho Felizardo



Consulta pelo site:

<https://www.camara.santarosa.sp.gov.br/consulta-protocolo>



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

## NOTA TÉCNICA Nº 18/2021 Diretoria de Planejamento e Finanças

**Assunto: Atualização da Legislação Tributária – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.**

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores

1. Submetemos à deliberação de Vossa Excelência e demais Senhores Vereadores o incluso Projeto de lei Complementar que altera dispositivos da Lei Complementar nº 240, de 17 de dezembro de 2014, especificamente de que trata o “*Capítulo IV – Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza*” do Código Tributário Municipal, em razão da edição da Lei Complementar nº. 175/2020.
2. A LC nº. 175, de 23 de setembro de 2020, ao definir o conceito de tomador de serviço, veio ao encontro dos questionamentos realizados pelos contribuintes junto ao Superior Tribunal Federal (STF), que resultou em liminar (ADI 5.835), que suspendeu os dispositivos da Lei Complementar nº. 157/2016, relativos ao local de incidência do ISS. A decisão suspendeu também a eficácia de toda legislação local editada.
3. Segundo o relator do processo da ADI 5.835, o ponto focal era a ausência de definição do conceito de “tomador de serviços”, uma vez que anterior a LC 157/2016, a incidência tributária ocorria no local do estabelecimento do prestador do serviço e, com a nova sistemática, passou a ser o domicílio do tomador de serviços e essa mudança promoveu dúvidas, sendo, então necessário afastar qualquer insegurança jurídica, evitar a dupla tributação e equívocos na incidência tributária, conforme justificativa do relator. Após esses fatos, com a edição da LC 175/2020, definiu-se o conceito de tomador de serviços para fins de incidência tributária.
4. A edição da LC 175/2020, não suspendeu os efeitos da liminar que continua impedindo que os recursos das operações relacionadas ao sistema financeiro fossem alterados da origem para o destino, persistindo, ainda, questionamentos a respeito do assunto. Em razão dessa liminar, conforme apontado no ofício DPF nº. 69/2021, que responde ao requerimento nº. 26/2021 dessa casa legislativa, o município deixou de arrecadar R\$ 605.112,68, conforme projeção realizada pela Confederação Nacional dos Municípios (CNM), em razão da suspensão da LC nº. 157/2016.
5. A LC 175/2020, para dirimir questionamentos futuros criou o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), que tem como atribuição criar um padrão nacional de obrigação acessória, contudo, os municípios devem adequar seus códigos tributários à LC 157/2016 (que no caso deste município já foram realizadas por meio da LC 297/2017), bem como à LC 175/2020 e reconhecer e atribuir a competência do CGOA sobre as definições das obrigações acessórias do ISSQN.

*[Handwritten signature]*

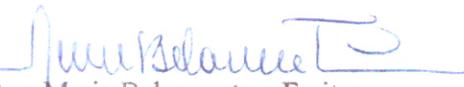


# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

6. Feitas as necessárias considerações, o incluso Projeto de Lei Complementar tem por objetivo trazer as alterações mencionadas naquilo que devem ser repetidas pelo ordenamento municipal, harmonizando assim o Código Tributário do Município à lei nacional.
7. Importante registrar que as alterações promovidas pela LC 157/2016 já foram trazidas ao ordenamento, conforme LC nº 297/2017, estando a legislação municipal apta a efetuar as alterações ora propostas, que por sua vez não implicam em renúncia de receita, não tendo qualquer repercussão negativa na esfera orçamentária e financeira do Município.
8. A aprovação da proposta nos termos ora apresentados é necessária, posto que viabiliza o recebimento, a partir de 2022, da redistribuição de recursos referente ao ISSQN promovida pela LC 175/2020, representando, portanto, benefício ao Município.
9. Estes são os motivos que determinam o encaminhamento da proposta a essa Casa, solicitando a sua aprovação em Regime de Urgência para que possa vigor a partir de 1º de janeiro de 2022.
10. Limitados ao exposto, firmamo-nos com atenciosas saudações.

Santa Rosa de Viterbo, 09 de setembro de 2021.

  
Ana Maria Belavenuto e Freitas  
Diretora de Planejamento e Finanças

*de*



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/21 - DE 21 DE SETEMBRO DE 2021.

Autoria do Executivo Municipal

DISPÕE SOBRE O PADRÃO NACIONAL DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DO ISSQN E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 240, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 297, DE 29 DE AGOSTO DE 2017, QUE TRATA ESPECIFICAMENTE SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN).

OMAR NAGIB MOUSSA, Prefeito Municipal de Santa Rosa de Viterbo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência do Município, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15,01 e 15.09 da lista de serviços da Lei Complementar nº 240/14, com a redação dada pela Lei Complementar nº 297/2017 e altera dispositivos da referida Lei.

**Art. 2º** O ISSQN devido em razão dos serviços referidos no art. 1º será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo território nacional.

§ 1º O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o caput será desenvolvido pelo contribuinte individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições desta Lei Complementar, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), nos termos dos arts. 9º a 11 da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020.

§ 2º O contribuinte deverá franquear aos Municípios acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento das obrigações acessórias padronizadas.

§ 3º Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§ 4º O município terá acesso ao sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de suas respectivas competências.



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

**Art. 3º** O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta Lei Complementar de forma padronizada, exclusivamente por meio de sistema eletrônico de que trata o art. 2º, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

Parágrafo único. A falta de declaração, na forma do *caput*, das informações relativas ao Município, sujeitará o contribuinte à multa em valor equivalente a 1.500 Unidades Fiscais do Município (UFM).

**Art. 4º** O município fornecerá as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:

I - alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar;

II - arquivos da legislação vigente no Município que versem sobre os serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar;

III - dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.

§ 1º O Município, até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro, fornecerá as informações de que trata o *caput* deste artigo, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021.

§ 2º Na hipótese de atualização, pelo Município, das informações de que trata o *caput* deste artigo, estas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º É de responsabilidade do Município a higidez dos dados que esses prestarem no sistema previsto no *caput*, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

**Art. 5º** Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Complementar, é vedado ao Município a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no art. 1º, inclusive a exigência de inscrição no cadastro municipal ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos no município.

**Art. 6º** A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos no art. 1º pode ser exigida, nos termos da legislação tributária do município, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09, que são dispensados da emissão de notas fiscais.

**Art. 7º** O ISSQN de que trata esta Lei Complementar será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município, nos termos do inciso III do art. 4º.



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

§ 1º Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 2º O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

**Art. 8º** É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativo aos serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.

**Art. 9º** O município adotará as mesmas regras estabelecidas pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), conforme definido no art. 10º, da LC nº 175/2020.

**Art. 10** O Art. 88º da Lei Complementar nº 240/14, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 297/17, Código Tributário Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 88 - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII quando o imposto será devido no local.*

[...]

*XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.*

*§ 1º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 1º ao 4º deste artigo, considera-se tomador dos serviços referido no inciso XXII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevante para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.*

*§ 2º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.*

*§ 3º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 2º deste artigo.*



# Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo  
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000  
CNPJ 45.368.545/0001-93  
URL: <http://www.santarosa.sp.gov.br> - e-mail: [prefeitura@santarosa.sp.gov.br](mailto:prefeitura@santarosa.sp.gov.br)

§ 4º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 5º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexas, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- a) bandeiras;
- b) credenciadoras; ou
- c) emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 6º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços, o tomador é o cotista.

§ 7º No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 8º No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

**Art. 11** Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2022, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Santa Rosa de Viterbo, 21 de setembro de 2021.

OMAR NAGIB  
MOUSSA:08413203  
813

Assinado de forma digital por  
OMAR NAGIB  
MOUSSA:08413203813  
Data: 2021.09.21 15:29:04  
03707

OMAR NAGIB MOSSA  
Prefeito Municipal